



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207
CNPJ 45.339.611/0001-05 E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

LEI N° 2.508, de 30 de agosto de 2022

“Dispõe sobre a organização das Feiras Livres e do Produtor e dá outras providências.”

Leandro José Jesus Baptista, Prefeito do Município de Taiúva, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:

LEI:

Art. 1º - As atividades nas Feiras Livres e do Produtor serão regidas por esta Lei e regulamentadas por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - A Administração Municipal classificará as feiras que já estão em funcionamento e as que vierem a ser criadas, distinguindo-as da seguinte forma:

I - Feira Livre - Constitui de um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, gêneros alimentícios, fábricas caseiras, produtos orgânicos, floricultura, bebidas, congelados, temperos, cereais, artesanatos, obras de arte, livros e revistas, produtos típicos regionais, comidas típicas, artigos e artefatos de uso doméstico ou pessoal, manufaturados ou semimanufaturados e prestação de serviços compatível com o local;

II - Feira do Produtor - Constitui de um evento em local público para exposições, produção e comercialização a varejo de hortifrutigranjeiros, produtos orgânicos e gêneros alimentícios.

Art. 3º - Nas Feiras Livres e do Produtor deverão ser respeitadas as exigências legais relativas às respectivas atividades, bem como, as aplicáveis a cada tipo de produto comercializado.

Art. 4º - A relação de vagas existentes nas Feiras Livres e do Produtor constará de edital de chamamento público, devidamente publicado em meio oficial de comunicação.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 1º - A capacidade das feiras, os enquadramentos do ramo de atividade, bem como os quantitativos por ramo de atividade, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

§ 2º - A permissão de uso é pessoal, com prazo de validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado por igual e sucessivo período, até o limite máximo de 5 (cinco) anos, observadas as demais condições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

§ 3º - Nos casos de invalidez ou falecimento do feirante, a permissão de uso poderá ser transferida ao herdeiro legítimo, conforme artigo 1.829 do Código Civil, sendo que nos casos de morte a requisição deverá ser realizada dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do óbito, comprovado por certidão, e nos casos de invalidez a transferência deverá ser requerida nos 180 (cento e oitenta) dias seguintes da data do respectivo laudo médico.

§ 4º - É vedada a mudança do ramo de atividade e a transferência de ponto, exceto nos casos que estejam de acordo com os termos do § 3º deste artigo.

Art. 5º - A organização, supervisão e fiscalização das Feiras Livres e do Produtor serão de competência da Prefeitura, ficando a mesma responsável pela elaboração dos projetos elétricos e de prevenção contra incêndio, podendo ainda solicitar auxílio aos órgãos especializados do Município, do Estado e da União.

Art. 6º - Sobre as atividades exercidas nas Feiras Livres e do Produtor incidirão tributos cobrados nos termos da legislação municipal aplicável, nos prazos e forma do Decreto que regulamentará a presente Lei.

§ 1º - As empresas comerciais, indústrias ou de prestação de serviços, já regularmente estabelecidas no Município, bem como os produtores quando no exercício de suas atividades nas Feiras Livres ou do Produtor, ficam dispensados da taxa de licença para localização.

§ 2º - Os produtores agropecuários não equiparados aos comerciantes ou indústrias, quando exercem suas atividades nas Feiras do Produtor, ficam dispensados do pagamento dos seguintes tributos:

- I - da taxa de licença para funcionamento em horário normal e especial;
- II - do preço público concernente à ocupação de área de domínio público.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 3º - A condição de produtor agropecuário, para efeito do disposto no § 2º deste artigo, será comprovada mediante a apresentação da Nota Fiscal do Produtor, exigida pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Art. 7º - Os feirantes deverão observar as seguintes obrigações:

I - pagar pontualmente o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como revalidar a inscrição no prazo definido pela Prefeitura;

II - os comerciantes de gêneros alimentícios, durante o período de trabalho deverão usar gorros ou bonés e jalecos, observando o asseio, tanto no vestuário, utensílios utilizados, bem como no espaço que utiliza nas feiras;

III - acatar as orientações e determinações dos órgãos de fiscalização e observar para com o público uma boa postura, o máximo de respeito, devendo usar linguagem atenciosa e conveniente, sem algazarra;

IV - comercializar somente produtos classificados em seu ramo de atividade, afixando sobre eles, de modo visível, a identificação e variedades, além dos preços de venda;

V - manter rigorosamente limpas, devidamente aferidas pelo INMETRO e conferidas pela Prefeitura as suas balanças que são indispensáveis ao seu comércio, mantendo-as em local visível ao consumidor;

VI - não colocar mercadorias ou utensílios utilizado nas Feiras Livres, fora do limite de sua banca, barraca, box, reboque ou veículo adaptado;

VII - não vender gêneros impróprios para o consumo, vencidos, deteriorados ou condenados pelos órgãos de fiscalização ou, ainda com falta de pesos e medidas;

VIII - não anteceder ou prorrogar o horário estabelecido para o início e término da comercialização, definido na regulamentação da presente Lei;

IX - descarregar e carregar os veículos que conduzirem mercadorias imediatamente após a chegada e colocá-las de maneiras que não impeçam o trânsito dos usuários e transeuntes;

X - usar papel adequado para embalar os gêneros alimentícios, ficando vedado o emprego de jornais, impressos, papéis reciclados ou quaisquer outros materiais que contenham substâncias químicas prejudiciais à saúde;

XI - não assentar diretamente no chão os produtos alimentícios, sendo obrigatório o uso de proteção em condições sanitárias para esta finalidade;



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

XII - as bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, que explorem a venda de alimentos prontos para consumo no local, deverão obedecer todas as normas/legislações inerentes à atividade;

XIII - as bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados deverão possuir coletores de lixo, de dimensões proporcionais às suas necessidades, devendo o lixo ser acondicionado em sacos plásticos;

XIV - fazer o uso de instalações elétricas ou hidráulicas nas bancas, barracas, boxes, reboques ou veículos adaptados, de acordo às normas a serem definidas pelo órgão municipal competente;

XV - os feirantes, pessoas físicas ou jurídicas, respondem civilmente pelos atos de seus empregados, auxiliares e prepostos, quanto à observância das Leis e Regulamentos, Municipal, Estadual e Federal, durante a realização do trabalho prestado pelos mesmos;

XVI - o titular, não poderá se ausentar da feira a qual está inscrito, por qualquer motivo, 3 (três) vezes consecutivas ou 6 (seis) vezes alternadas, durante um ano;

XVII - manter o cadastro devidamente atualizado junto a Prefeitura, para os fins necessários.

Art. 8º - Fica terminantemente proibido insinuar ou tentar qualquer forma de suborno aos fiscais das feiras, em qualquer situação, com o objetivo de levar vantagens.

Art. 9º - As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento sujeitará o infrator as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa pecuniária de 40 (quarenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outra que venha a substituí-la;

III - multa de 80 (oitenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outra que venha a substituí-la, na reincidência da mesma infração no período de um ano contado da data da infração anterior;

IV - exclusão e cancelamento do cadastro de todas as feiras que o infrator participa, pelo período de 2 (dois) anos.

§ 1º - O feirante que for submetido à penalidade mencionada no inciso IV deste artigo, havendo o seu interesse em retornar à atividade, deverá realizar novo cadastro respeitando a ordem cronológica.



Município de Taiúva

ESTADO DE SÃO PAULO

Rua 21 de abril, 334 - CEP 14.720-000 - Fone/Fax: (16) 3246-1207

CNPJ 45.339.611/0001-05

E-mail: gabinete@taiuva.sp.gov.br

§ 2º - A todas as sanções aplicadas, será assegurada ao infrator a ampla defesa e o contraditório.

Art. 10. - Os valores provenientes dos tributos Municipais que incidam sobre as atividades que trata a presente Lei, bem como as multas decorrentes das infrações, constituirão receita para o próprio Município de Taiuva.

Art. 11. - As organizações da sociedade civil, de interesse social, nos diversos segmentos: saúde, educação, assistência social e outros, desde que comprovado seu objetivo social, que sejam devidamente constituídas com sede nesse Município, mediante solicitação e critérios da Prefeitura, em especial a rotatividade das mesmas, poderão comercializar produtos de sua própria produção nas feiras livres e feira do produtor, ficando isentas de pagamento das licenças e tributos municipais.

Art. 12. - Fica assegurado um número mínimo de 5% (cinco por cento) de vagas nas feiras às pessoas com deficiência, sendo que tal condição deverá ser comprovada por apresentação de laudo médico contendo CID, no ato da inscrição, e os mesmos deverão respeitar a ordem cronológica específica.

Art. 13. - A regulamentação da presente Lei se dará dentro de 90 (noventa) dias, após a data de sua publicação.

Art. 14. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário, em especial a Lei 204 de 17 de junho de 1966.

Prefeitura Municipal de Taiúva, 30 de agosto de 2022.

Leandro José Jesus Baptista
Prefeito Municipal de Taiuva

Registrada em livro próprio e publicada nos locais de costume, nas sedes da Prefeitura e Câmara Municipal, na mesma data, bem como em órgão de imprensa escrita regional, com circulação local, nos termos do artigo 95, caput, da Lei Orgânica do Município.

Roberto Eugenio Rodrigues
Responsável pelo DEPLAN